

**PARECER Nº 370/2021**

**Processo:** 2882/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE COUVERT ARTÍSTICO E A OBRIGATORIEDADE DE COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS DOS VALORES, REVOGA-SE A LEI 4.359 DE 22 DE MAIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Dr. Luiz Fernando (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O autor da propositura assevera que a matéria tem por objetivo evitar constrangimentos aos consumidores de nosso município, pelo não conhecimento da exigência do pagamento de *couvert* artístico nos estabelecimentos comerciais mencionados.

Assegura que a matéria está em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, pois garante o direito à informação prévia e clara aos clientes, que não serão surpreendidos com a cobrança.

## **II – EXAME DA MATÉRIA**

### **1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Casa.

Portanto, é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

A matéria em análise nos remete para questão da competência municipal para legislar sobre direito do consumidor.

A respeito do tema, nossa Carta Magna estabelece dentro dos Direitos e Garantias Fundamentais, art. 5º, XXXII: **“o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”**.

É certo que a competência legislativa para referida matéria é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (**art. 24, V, CF**). Em princípio o município não teria a referida competência, sendo esta prevista em **outro dispositivo da Constituição Federal**:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**



- I – legislar sobre assuntos de interesse local;*  
*II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*  
*(...).*

Por sua vez nossa **Lei Orgânica estabelece:**

**Art. 5º** Ao município de Cuiabá cabe, sem prejuízo da competência da União e do Estado, observando normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público; (destacamos)*

Estabelecidas essas premissas vejamos como o **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, que veio para dar **efetividade ao artigo 5º, XXXII de nossa CF**, refere-se ao tema.

Afinal, também cabe aos municípios zelar pela guarda da nossa Constituição, assegurando a implementação do CDC, conforme previsão dos artigos 55 e 106, que assim dispõe:

**Art. 55.** A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **fiscalizarão e controlarão** a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, **da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.** (destacamos)

**Art. 105.** Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e **municipais** e as entidades privadas de defesa do consumidor. (destacamos)

Ainda a respeito da **competência dos municípios para legislar sobre normas do direito do consumidor** o **Supremo Tribunal Federal** tem decidido sobre a possibilidade, conforme julgado abaixo, com vários precedentes:

**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. EXIBIÇÃO DE PAINEL COM A DIVULGAÇÃO DOS PREÇOS DOS COMBUSTÍVEIS. INTERESSE LOCAL. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. **I – O município tem competência para legislar sobre normas de direito do consumidor, quando presente o**



*interesse local. Precedentes. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1.188.853 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020).*

Portanto, apesar de não haver expressa previsão na Constituição acerca de competência legislativa concorrente do município, tem-se admitido, doutrinariamente, que o mesmo possui competência legislativa suplementar caso esteja caracterizado o interesse local, principalmente na fiscalização e controle de produtos comercializados, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o projeto de lei possui um vício e deve sofrer emenda para se adequar ao nosso ordenamento, pois o **art. 4º, caput e parágrafo único trata de questões atinentes ao direito civil e ao direito do trabalho estranhas à competência municipal e sim da União**, conforme previsto na Constituição:

**Art. 22.** *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

*(...).*

Dessa maneira há necessidade de apresentação de emenda a fim de corrigir o vício apontado suprimindo o art. 4º, caput e parágrafo único, renumerando os demais, consoante Regimento Interno que dispõe:

**Art.49.** *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*I – exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, redacional e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.*

*(...);*

**III – tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.**

*(...).*

**Art. 163.** *Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

**Parágrafo único.** *As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:*

**I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;**

*(...).*



## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, não havendo nada a acrescentar.

## 4. CONCLUSÃO.

O legislador deve observar sempre a previsão constitucional e legal, na elaboração de qualquer espécie normativa, buscando assegurar o seu cumprimento. Deve-se respeitar o princípio do devido processo legislativo corolário do princípio da legalidade, sob pena de inconstitucionalidade.

A matéria é de competência legislativa do município conforme demonstrado, merecendo **aprovação com a emenda supressiva** no dispositivo que extrapola a competência do município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO DO RELATOR **aprovação da matéria com a emenda supressiva.**

Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 36003800320037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 20/10/2021 19:23

Checksum: **099067FEC4179EF96F71AD97ADE128EDD51DB52B8C466252946BB81944DEEA24**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 36003800320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

